

FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

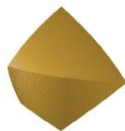
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO DE MELLO. DIGNÍSSIMO RELATOR DO INQUÉRITO Nº 4435/DF.

REFERÊNCIA: INQUÉRITO N 4435/DF

WELLINGTON MOREIRA FRANCO, brasileiro, casado, sociólogo, inscrito no CPF nº 103.568.787-91, RG n. 1.833.927-5, vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituídos (doc. anexo), expor e requerer o que segue.

I – DO DESAFIO À DECISÃO PROFERIDA TOMADA PELO PLENÁRIO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS PRESENTES AUTOS.

Conforme amplamente noticiado, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu decisão em



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

que desafiou, manifestamente, a autoridade do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, notadamente na decisão colegiada tomada nos autos deste inquérito, em acórdão de relatoria de Vossa Excelência.

Registre-se, a respeito da eficácia *erga omnes* do entendimento desta Corte, que no final do ano de 2017 este Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.470, ao apreciar a validade de lei fluminense que proibia a comercialização de amianto, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da norma federal que autorizava tal comercialização, dando, contudo, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a tal declaração incidental, pelo que a Corte decidiu, por maioria de votos, que teria ocorrido uma mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988. Assim, o Pretório Excelso acabou por decidir que todas as suas decisões, independentemente de terem sido tomadas em sede de controle incidental ou concentrado, possuem eficácia geral e vinculante.¹

Nesse sentido, como é de conhecimento público², em 14 de março de 2019 este Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais.

Aliás, Vossa Excelência, em voto já disponibilizado³, entendeu que devido à aplicação do princípio da especialidade, compete à Justiça Eleitoral apreciar o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos.

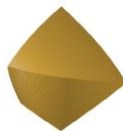
No mesmo sentido, segundo voto do Ministro Gilmar Mendes, a Constituição da República de 1988, apesar de não ter tratado a questão de forma taxativa, estabeleceu, em seu artigo 121, os casos submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o eminente decano desta Corte, eminente Ministro Celso de Mello, pontuou que a reafirmação da competência da

¹ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lula-hc-repercussao-122339-02042018> Acesso em 21.03.2019.

²Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405834>. Acesso em: 21.03.2019.

³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-voto-ministro-marco-aurelio.pdf>. Acesso em: 21/3/2019.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Justiça Eleitoral não se trata de uma inovação jurisprudencial, haja vista que o Supremo Tribunal já tem sido muito claro acerca das atribuições da Justiça especializada, no intuito de preservar os direitos ao juiz natural e ao devido processo legal, os quais são prerrogativas fundamentais do processo penal.

Apesar de não ter sido ainda publicado o acórdão do julgamento, é fora de dúvidas que o posicionamento adotado pelos eminentes Ministros no último dia 14 de março confirma **a prevalência da competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça comum, para processar e julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhes forem conexos.** Ou seja, o Plenário ressaltou a higidez da Justiça especializada, que está plenamente capacitada para exercer a jurisdição penal, no que lhe compete.

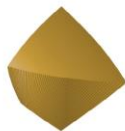
Não foi necessário, nem mesmo, o transcurso de uma singela semana para que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ desafiasse o entendimento proferido nestes autos. Antes mesmo da publicação do acórdão, o citado juízo decretou, em autos oriundos dessa Corte, a prisão preventiva do ora requerente e de outros 9 (nove) pessoas. Ao fazê-lo, arrostou, às escâncaras, o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria de Vossa Excelência – pelo que se pode invocar, até mesmo, a inteligência do inc. II do art. 21 do regimento interno deste colendo Supremo Tribunal Federal.⁴

Assim, impõe-se sejam imediatamente sustados os efeitos do ato hostilizado, com o fim de se preservar a autoridade da decisão tomada por essa Colenda Corte, conforme se passa a demonstrar⁵.

a) Do manifesto desafio à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal

⁴ “Art. 21. São atribuições do Relator: (...) II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;”

⁵ A hipótese é semelhante àquela em que houve violação do decidido nos autos da ADFP n. 444/DF, em que, por via oblíqua, violou-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não recepção da condução coercitiva pela Constituição Federal de 1988 em virtude de sua incompatibilidade com o direito à liberdade, à não autoincriminação, ao silêncio e à presunção de inocência. Assim, reconheceu-se, naquele caso a absoluta vinculação de petição apresentada pela defesa com o objeto daquela ação.



FIGUEIREDO & VELLOSO

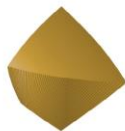
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De início, veja-se que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro fez uma espécie de *disclaimer* em sua decisão de prisão, em uma decisão *padronizada* que, claramente, objetiva criar uma espécie de *burla* à decisão proferida pelo Plenário deste Pretório Excelso.

“Outra circunstância que merece ser analisada são os efeitos do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito 4435/STF (julgamento em 14/03/2019), em que restou decidido que, havendo concurso de crimes da competência da Justiça Eleitoral e outros da competência da Justiça comum, federal ou estadual, o processo e julgamento em relação a todos os feitos caberá à Justiça Eleitoral.

No caso dos autos **não há elementos que indiquem a existência de crimes eleitorais**, razão pela qual **deve ser reafirmada a competência constitucional desta Justiça Federal, o que, aliás, já foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal** (autos nº 0500531-93.2019.4.02.5101) em decisão da lavra do eminente ministro Luis Roberto Barroso, que determinou que os autos deste PET 7810/STF fossem remetidos a esta 7ª Vara Federal Criminal, já que **a hipótese é apenas de crime comum de competência desta Justiça Federal**.

(...) Em **segundo lugar**, há ainda de se evitar que as partes interessadas em uma determinada investigação ou ação penal, a qualquer pretexto, e sobretudo diante do novo entendimento consagrado pelo nosso Supremo Tribunal Federal, possam manipular livremente a atuação dos órgãos estatais de investigação, persecução e jurisdicional. Por exemplo, não seria possível a um investigado, sem fazer prova a respeito, mediante uma singela alegação de que além de crimes comuns haveria cometido também crime de competência da Justiça Eleitoral, dar causa às mudanças de atribuições e de competência em uma investigação ou processo judicial. Ou seja, para que se reconheça a ocorrência de crimes conexos, o que eventualmente causaria modificações de atribuições ministeriais e competência jurisdicional, além do que consignei linhas acima, há de haver elementos mínimos de prova, sólidos, e não simples alegações de interessados em uma determinada decisão.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

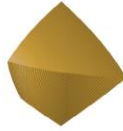
Nesse sentido, não importa qual a justificativa dada para o cometimento de eventuais crimes que aqui são descritos, ou mesmo o alegado destino dos valores que teriam sido ilicitamente desviados dos cofres públicos. Se e quando houver nos autos elementos mínimos de prova que evidenciem a prática de crime da competência de outro Juízo, Eleitoral por exemplo, caberá decisão a respeito. Simples alegações ou oportunas conjecturas das partes interessadas são absolutamente insuficientes para tanto.”

Os referidos excertos foram postos em tópico preliminar da decisão para, em seguida, se decidir com relação a hipóteses investigatórias com relação e hipotéticos ilícitos manifestamente **eleitorais** – **notadamente com relação ao ora defendente.**

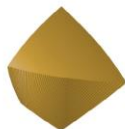
Em resumidas contas: (i) a hipótese contida no decreto prisional (e no pedido que lhe deu ensejo) traz MANIFESTA conexão com crimes eleitorais, **o que fica evidenciado pelo próprio pórtico da investigação e da delação que lhe dá suporte**; (ii) a decisão que remeteu a referida delação para o primeiro grau é posterior ao julgamento paradigma nestes autos; (iii) não há como se criar um parágrafo padrão de modo a proscrever às partes a alegação de incompetência absoluta do referido juízo, de modo a burlar o entendimento exarado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Ora: a mesma delação mencionada pelo juízo como fantasioso fundamento de sua competência é, absolutamente, a prova cabal da competência da Justiça Eleitoral.

Seguem excertos da decisão que demonstram, de forma inequívoca, tratar-se o presente caso de matéria de competência da Justiça Eleitoral:

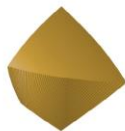
- 1.“(...)o colaborador SOBRINHO que, no segundo semestre de 2014, CORONEL LIMA o procurou informando **que ele deveria fazer doações para a cúpula do PMDB.** Contudo o colaborador (Sobrinho/Engevix) apontou que não tinha margem nos seus contratos em andamento com a Eletronuclear (Angra 3) para acumular o montante. (fl. 19 do decreto prisional)



2. “*Que acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor Michel Temer, então Vice-Presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas, **MOREIRA FRANCO** discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido, **ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB)...**” (fl. 19 do decreto prisional)*
3. “*o depoente solicitou para RODRIGO NEVES para que este realizasse um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para empresa indicada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e, inclusive, esclareceu sobre a situação para RODRIGO NEVES, tendo falado para ele que se tratava de quitação de um compromisso assumido pelo depoente para auxiliar o PMDB (...) Que após o pagamento ter sido efetuado o colaborador informou a **MOREIRA FRANCO** e LIMA” (fl. 24 do decreto prisional)*
4. “*Que na reunião, ainda comentaram sobre os negócios que o depoente possuía com JOÃO BAPTISTA e a ARGEPLAN em Angra 3, entre outros, QUE de imediato o Senhor MICHEL TEMER externou para o depoente que LIMA era pessoa de sua confiança e “apta a tratar de qualquer tema”, QUE somente participaram do almoço o depoente, MOREIRA FRANCO e o Senhor Michel Temer; QUE não se recorda especificamente do momento em que **MOREIRA FRANCO também solicitou doação eleitoral do depoente para o PMDB,** mas pode afirmar que de fato, tendo em vista as cobranças de LIMA, levou tal assunto para discutir com MOREIRA FRANCO, ocasião em que o depoente apresentou como solução a viabilização dos dois projetos citados acima, **como forma de conseguir uma contrapartida ao “apoio político”, em forma de dinheiro,** tratado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO com o depoente, **para o PMDB**” (fl. 23 do pedido de prisão preventiva)*



5. “O mesmo contador da empresa ARGEPLAN, ALMIR MARTINS FERREIRA, **também realizou a contabilidade da campanha eleitoral de 2006 de MICHEL TEMER (RAMA nº 97/2018 – DOC. 31)**” (fl. 23 do pedido de prisão preventiva)
6. “*A título de exemplo, das empresas contratadas por Furnas, 14 (catorze) efetuaram doações a candidatos, comitês e diretórios do PMDB nas eleições de 2010, no montante de R\$ 14.627.744,87, destacando-se as seguintes doações: a) **ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A para Direção Nacional do PMDB, em 29/09/2010, no valor de R\$ 200.000,00;** c) **ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. para Direção Estadual do PMDB/RN, em 13/09/2010, no valor de R\$ 200.000,00;** d) **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO PARA COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO do PMDB/RJ, em 03/08/2010, no valor de R\$ 250.000,00;** e) **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A para Direção Nacional do PMDB**” (fl. 258 dos autos do pedido de prisão preventiva)*
7. “**Que numa dessas ocasiões, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO disse ao depoente que seria necessário e importante que o depoente passasse a colaborar em doações eleitorais para o PMDB (atual MDB); QUE neste primeiro momento, o depoente informou a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO que teria dificuldades em fazer qualquer tipo de contribuição sem a respectiva contrapartida em novos contratos, uma vez que seu contrato em Angra 3 não possuía margem para a retirada de qualquer valor como LIMA também sabia**” (fl. 390 da Medida Cautelar proposta pelo MPF)
8. “**Que, paralelamente ao encaminhamento de tais projetos, conforme se aproximava das Eleições de 2014, as cobranças pelas doações aumentavam, principalmente por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO; QUE LIMA cobrava para que o depoente pressionasse MOREIRA FRANCO no sentido de encontrar solução adequada para conseguirem os recursos que LIMA havia solicitado**” (fl. 259 da Medida Cautelar proposta pelo MPF)



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. “Posteriormente, com a Colaboração de ANTUNES SOBRINHO/ENGEVIX foi possível esclarecer de vez sobre a finalidade de tais recursos repassados em 2014 pela ALUMI PUBLICIDADE para a PDA PROJETO, de propriedade de LIMA e MARIA RITA FRATEZI e, ainda o contexto das tratativas, com reiterados pedidos de “doações” eleitorais para o MDB, realizados por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e pelo então Secretário da AVIAÇÃO MOREIRA FRANCO.” (fl. 1751 da Medida Cautelar proposta pelo MPF)

Excelência, a leitura do decreto prisional demonstra, inexoravelmente, que há hipótese de crime eleitoral conexo a supostos crimes de corrupção passiva e ativa, e lavagem de capitais. E não é só.

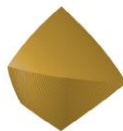
Ao termo do decreto prisional, de modo a escancarar sua evidente incompetência, em um nítido argumento suicida, o juízo de piso decidiu mencionar, enquanto fatos que integra(ria)m os pressupostos fáticos da prisão preventiva, a revelar a suposta adesão subjetiva das pessoas cuja prisão decretou, “*outras investigações em desfavor (...) [de] MICHEL TEMER, MOREIRA FRANCO e CORONEL LIMA*”. Ato contínuo, o Juízo de piso assevera o seguinte:

“Primeiramente, o Inquérito 4462/STF investiga três entregas no total de R\$ 1.400.000,00, efetivadas pela HOYA CONSULTORIA, na sede da ARGEPLAN, em razão de acerto espúrio firmado entre a empresa ODEBRECHT, MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA.

Segundo a investigação, MOREIRA FRANCO solicitou vantagem indevida em razão da função pública que ocupava na Secretaria da Aviação Civil, no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por beneficiar o grupo ODEBRECHT no contrato de concessão do Aeroporto do Galeão/RJ.

(...)

Toda a narrativa ministerial é corroborada por documentos acostados pelo MPF, como por exemplo, a conversa



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

gravada via Skype entre um funcionário da HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e LIMA.”

Como se vê, o juízo de piso menciona o ora requerente no mesmo contexto que o da prisão preventiva decretada: supostos fatos de 2014, enquanto este exercia o cargo de Ministro de Estado. O que a decisão **OMITE**, de modo que chega a causar pejo, é que os referidos ‘R\$ 4.000.000,00’ seriam para doações eleitorais, conforme consignado pela própria PGR na denúncia do cognominado “Quadrilhão do PMDB”.

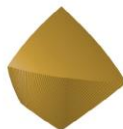
O juízo de piso ignorou que foi **este colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a remessa dos autos do INQ 4462 à Justiça Eleitoral**. A esse respeito, a defesa colaciona excertos de decisão da lavra do Ministro Edson Fachin, inclusive relativa ao ora requerente:

“Em tal contexto indiciário, elucida a Procuradoria-Geral da República que, consoante o apurado no inquérito, “a participação de ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO nos fatos ilícitos teria ocorrido em 2014. No entanto, os investigados desvincularam-se de seus cargos públicos anteriores no ano de 2015 e apenas vieram a retornar ao cargo de Ministros de Estado no ano de 2017, ainda assim em pastas diferentes daquelas relativas aos fatos investigados” (fl. 1.577). Desse modo, conclui a titular da ação penal que “os eventos delituosos apurados neste inquérito ocorreram em momento que precede ao atual cargo ocupado e não há relação de causalidade entre os crimes investigados e o exercício do cargo atual” (fl. 1.577).

(...)

Concernente ao juízo destinatário do inquérito criminal, a Procuradoria-Geral da República indica que “a Seção Judiciária do Distrito Federal é competente, nos termos do art. 109-IV da Constituição, porque compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. E aos do Distrito Federal compete processar e julgar condutas praticadas em Brasília/DF, local da sede da Secretaria de Aviação Civil” (fl. 1.577).

Em requerimento de fls. 1.569-1.572, o investigado Eliseu Padilha contrapõe-se à ótica ministerial, sob o fundamento de ser “pacífica a posição desta Suprema Corte quanto à



competência da Justiça Eleitoral para análise de casos que envolvam o mal apelidado caixa 2 de campanha, ainda que em concurso com crimes de outra natureza” (fl. 1.569). Ressalta, com amparo na narrativa dos colaboradores, que “os supostos valores requeridos pelos investigados foram destinados para contribuição de campanha” (fl. 1.571), tese chancelada pela autoridade policial no relatório conclusivo do caso.

De fato, a compreensão assente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na qual fui vencido, orienta que, “nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral”(PET nº 6.820 AgR-ED, Rel. p Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.3.2018).

Nessa direção, reproduzo ementa de outro julgado:

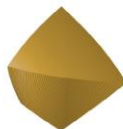
(...) **2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.(...)**

(...)

Desse modo, em se tratando de apurações pela suposta prática de delitos de tutela penal eleitoral, tem-se como providência mais adequada a esta etapa procedimental o envio do inquérito, inicialmente, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, eis que, *mutatis mutandis*, “tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal”(PET 6.986 AgR, Rel. p/ Acórdão, Min. Dias Toffoli, DJe 20.6.2018).

(...)

De outro lado, **reconheço**, por causa superveniente, **a incompetência deste Supremo Tribunal Federal em relação aos demais investigados, Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, ordenando a remessa**



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

deste inquérito ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a adoção das providências pertinentes, sem prejuízo, repiso, de eventual cisão e remessa a Justiça Comum para exame de ilícitos não especializados.”

E, há mais! Seguindo, Sua Excelência menciona os inquéritos do cognominado “QUADRILHÃO DO PMDB NA CÂMARA”. A respeito de tal hipótese, em que já foi oferecida denúncia inclusive, a defesa reproduz os seguintes excertos da peça acusatória, a revelar, inclusive, que os ditos 4 milhões de reais seriam em hipótese típica de “Caixa 2”:

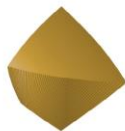
“ Cláudio Melo Filho disse que *“foi ao encontro de Eliseu Padilha no Instituto Ulisses Guimarães QUE Eliseu Padilha pediu que o declarante “visse” para ele algo relacionado com uma espécie de promessa, conforme conotação dada pelo próprio Eliseu Padilha, que Paulo & sena teria feito ao “Moreira”, que é como ele se referia ao Mastim Franco; QUE a promessa era de doação para a campanha eleitoral do PMDB em 2014”*

(...)

Neste contexto, **MOREIRA FRANCO fez uma solicitação de vantagem indevida em relação à Odebrecht, pedindo recursos no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a pretexto da campanha de 2014.”**

Finalmente, o Juízo de piso menciona o próprio Inquérito nº 4621/STF, cuja hipótese investigatória é a originária do termo de delação que ensejou a prisão do ora requerente. Veja-se, Excelência, excertos da referida investigação – que, estranhamente, não foram inseridos na decisão do juízo de piso – que revelam, a não mais poder, a necessidade de reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral:

“QUE por conta desse contrato, o depoente decidiu solicitar para que RODRIGO NEVES quitasse compromisso de aproximadamente 01 milhão de reais com JOÃO BATISTA LIMA FILHO, o qual acreditava ser naquele momento para doação **em campanha para o PMDB**, motivado por reiterados pedidos de JOÃO BATISTA e do Secretário de Aviação Civil MOREIRA FRANCO, os quais pressionavam o depoente, por valores para o PMDB, com



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conhecimento do então vice-presidente MICHEL TEMER, conforme relatado por LIMA e MOREIRA FRANCO.”

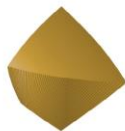
(2019.03.15 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 2) – Pg. 13 do PDF – Termo de depoimento de José Antunes Sobrinho perante a autoridade policial)

“O valor repassado via Alumi para João Batista Lima Filho, cerca de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) ocorreu via transferência bancária da empresa Alumi para a empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA (CNPJ 02.986.279/0001-50) que tem como sócio próprio João Batista Lima Filho. Na ocasião, Sobrinho informa que o valor pago teria sido a título de um suposto contrato fictício firmado entre a ALUMI e a PDA. Sobrinho aponta em depoimento que solicitou a Ricardo Neves o pagamento de R\$ 1.000.000,00, por conta de constantes pressões por parte tanto de João Batista Uma Filho quanto de Moreira Franco por **supostas doações ao antigo PMDB (MDB).**”

(2019.03.15 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 2) – Pg. 6 do PDF – Relatório de Polícia Judiciária nº 078/2018 elaborado pela Polícia Federal)

“QUE por conta desse contrato, o depoente decidiu solicitar para que RODRIGO NEVES quitasse compromisso de aproximadamente 01 milhão de reais com JOÃO BATISTA LIMA FILHO, o qual acreditava ser naquele momento para **doação em campanha para o PMDB**, motivado por reiterados pedidos de JOÃO BATISTA e do Secretário de Aviação Civil MOREIRA FRANCO, os quais pressionavam o depoente **por valores para o PMDB**, com conhecimento do então vice-presidente MICHEL TEMER, confere relatado por LIMA e MOREIRA FRANCO;” (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) – Pg. 12 do PDF - Termo de depoimento de José Antunes Sobrinho perante a autoridade policial)

“QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas,



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

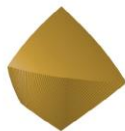
MOREIRA FRANCO discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX Ido depoente estava envolvido, ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor VicePresidente **que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB);**

(...)

QUE somente participaram do almoço o depoente, MOREIRA FRANCO e o Senhor MICHEL TEMER; QUE não se recorda especificamente do momento em que **MOREIRA FRANCO também solicitou doação eleitoral do depoente para o PMDB**, mas pode afirmar que de fato, tendo em vista as cobranças de LIMA, levou tal assunto para discutir com MOREIRA FRANCO, ocasião em que o depoente apresentou como alusão a viabilização dos 'dois projetos citados acima, como forma de conseguir uma contrapartida ao "apoio político", em forma de dinheiro, tratado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO com o depoente, para o PMDB; QUE a partir de então; MOREIRA FRANCO passou a executar aptos para viabilizar os projetos que estavam sob a responsabilidade da Secretaria de Aviação Civil - SAC;" (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) – Pg. 19 do PDF – Termo de depoimento de José Antunes Sobrinho prestado em 19.06.2018 perante a Polícia Federal)

“Tais projetos levariam ao pagamento de cerca de 5 a 6 milhões de reais para o PMDB e estariam sob o controle do então Secretário de Aviação Civil, Sr. **MOREIRA FRANCO, pessoa que o depoente também teria se encontrado e que teria solicitado doação eleitoral ao**

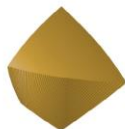
PMDB. Moreira Franco inclusive teria levado o depoente para um almoço no Palácio do Jaburu com MICHEL TEMER, onde Moreira teria falado a Temer que o depoente estaria disposto a ajudar com as demandas do partido (MDB).” (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) – Pg. 59 do PDF - Relatório de Polícia Judiciária nº 078/2018 elaborado pela Polícia Federal)



“Conforme consta em notícias de fontes abertas, **Moreira Franco fazia parte do chamado "Quadrilhão do PMDB", o mesmo seria responsável pela cobrança de propinas, e enquanto secretário da Aviação Civil do governo da ex-presidente Dilma Rousseff, teria viabilizado repasses de 5 milhões de reais da OAS à campanha de Temer em 2014 e de 4 milhões da Odebrecht**, referentes à concessão de aeroportos. (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) – Pg. 64 do PDF - Relatório de Polícia Judiciária nº 078/2018 elaborado pela Polícia Federal)

“Ao final, o analista informa que supostamente o usuário de nome "Moreira Franco" seja de fato WELLINGTON MOREIRA FRANCO, ex-Ministro da República. Retornando à questão dos dois projetos propostos por José Antunes Sobrinho, mesmo tendo Moreira Franco executado atos para a viabilização dos mesmos, com apresentação de propostas da ENGEVIX, ao final os contratos não foram executados, motivo pelo qual o depoente, em virtude das constantes cobranças **por doações ao PMDB teria buscado** uma outra solução para a questão que envolveriam as empresas ALUMI e PDA.” (2019.02.26 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 35 (Parte 1) – Pg. 71 do PDF - Relatório de Polícia Judiciária nº 078/2018 elaborado pela Polícia Federal)

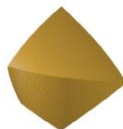
“*QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas, MOREIRA FRANCO discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido, ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB); (...) QUE não se recorda especificamente do momento em que **MOREIRA FRANCO também***”



solicitou doação eleitoral do depoente para o PMDB, mas pode afirmar que de fato, tendo em vista as cobranças de LIMA, levou tal assunto para discutir com MOREIRA FRANCO, ocasião em que o depoente apresentou como solução a viabilização dos dois projetos citados acima, como forma de conseguir uma contrapartida ao "apoio político", em forma de dinheiro, tratado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO com o depoente, para o PMDB QUE a partir de então; MOREIRA FRANCO passou a executar atos para viabilizar os projetos que estavam sob a responsabilidade da Secretaria de Aviação Civil - SAC; (2018.10.16 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 30 - Pg. 60 e 61 do PDF – Trecho do depoimento de José Antunes Sobrinho Perante a Polícia Federal, transcrito no Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária do Inquérito nº 4621/STF)

“De tal narrativa, podemos destacar sobretudo a insistência de JOÃO BAPTISTA LIMA, com suporte de MOREIRA FRANCO e anuência de MICHEL TEMER **para que ANTUNES SOBRINHO "contribuísse" de alguma forma com o MDB.** Também merecendo ser reiterada a confiança depositada por MICHEL TEMER em LIMA, a quem TEMER atribui ser pessoa "apta a tratar de qualquer tema logo após ser lembrado por MOREIRA FRANCO que JOÃO BAPTISTA possuía negócios com JOSÉ SOBRINHO em ANGRA 3.” (2018.10.16 - MO - Michel Miguel Elias Temer Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 30 - Pg. 62 do PDF - Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária do Inquérito nº 4621/STF)

“Deve ser citado como exemplo, nesse contexto, o inquérito nº 4.462, instaurado a partir das colaborações premiadas de executivos da ODEBRECHT, no qual constam como investigados, justamente, MOREIRA FRANCO e EUSEU PADILHA'. Dentre as possíveis práticas criminosas, está a solicitação, por PADILHA e FRANCO, de vantagem indevida em nome do PMDB e de MICHEL TEMER, bem como o pagamento de propina em razão de favorecimento da ODEBRECHT em concessões da Secretaria de Aviação Civil.” (2017.08.08 - MO - Miguel Michel Elias Temer



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lulia - INQ 4621 - Pasta 1410 - Volume 11 - Pg. 76 do PDF
– Denúncia oferecida pela PGR no bojo do Inq 4483)”

Como se vê, Excelência, a decisão – apesar de pródiga em argumentos suicidas – é, sem sombra de dúvidas, uma forma de desafiar a decisão proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Decisões com tamanha ilegalidade nos trazem à mais dura, prosaica e miserável realidade: há um incomensurável abuso. E a autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal é questionada. Há banalização da prisão preventiva – cujo acompanhamento foi um *espetáculo* ao fim da manhã⁶. É evidente o fito de pressionar a mais alta Corte do país e constranger os investigados.

E não se trata de exagero da defesa, que roga as mais respeitosas vênias.

Pasme Vossa Excelência: o juízo de piso registrou em seu decreto prisional mensagem absolutamente direta e endereçada a este Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

“Em **primeiro lugar** deve-se esclarecer que, se nenhuma investigação deve ser inaugurada por autoridade judiciária, em respeito ao *sistema penal acusatório* consagrado em nosso texto constitucional (artigo 129, I da Constituição Federal) e em obediência ao *princípio da inércia* (o magistrado não deve agir de ofício, mas apenas mediante provocação das partes), que rege toda e qualquer atividade jurisdicional, verdadeira garantia da imparcialidade dos membros do Poder Judiciário nacional, **não é permitido aos magistrados afirmarem, ab initio, quais crimes merecem ser investigados** e a respeito dos quais haveria elementos probatórios mínimos a justificar a atuação ministerial e/ou policial. Essa “atividade judicial espontânea”, própria de sistemas inquisitoriais, com a devida vênia, é totalmente vedada a qualquer membro do Poder Judiciário brasileiro.

⁶ <http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/t/todos-os-videos/v/veja-momento-em-que-ex-ministro-moreira-franco-e-presos/7474781/> <https://istoe.com.br/prisao-de-moreira-franco-teve-perseguido-e-ajuda-de-taxista-diz-tv/> <https://www.poder360.com.br/lava-jato/moreira-franco-foi-presos-na-estrada-assista-ao-video/> Acesso em 22.03.2019.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

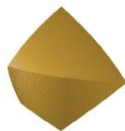
Portanto, cabe exclusivamente às autoridades investigativas e persecutórias a delimitação do objeto de qualquer investigação criminal, bem como a propositura de eventual processo judicial que venha a ser proposto. Aliás, nosso ordenamento jurídico permite ao magistrado, ao final da instrução processual, tão somente a correção da imputação, conforme expresso nos artigos 383 e 418 do Código do Processo Penal (*emendatio libeli*).”

Por mais aborrecível que seja um *recado* de um juízo de piso à mais alta Corte do País, pior, ainda, foi a manifesta tentativa de decidir sobre quem seria o Ministro prevento para análise de eventual ação impugnativa da prisão:



Veja-se o excerto da decisão:

“(…)Apenas para evitar confusões a respeito da competência para eventual impugnação desta decisão, **repito que estes autos guardam relação de conexão e continência com a ação penal derivada da denominada operação Radioatividade e seus vários desdobramentos. Não há relação entre este procedimento e as ações penais derivadas das denominadas operações Saqueador e Calicute e seus desdobramentos.**”



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ressalte-se, ainda, que os Procuradores integrantes da força-tarefa da Lava jato no Rio de Janeiro⁷, em entrevista coletiva na data de ontem, tiveram a ousadia de dizer que a prevenção para a impugnação do mérito do decreto de prisão retromencionado obrigatoriamente seria ou do eminente Ministro Edson Fachin ou do eminente Ministro Roberto Barroso.

Assim, Excelência, ante o manifesto desafio à decisão, proferida pelo Plenário deste Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como ante a escancarada tentativa de usurpar competência *ratione materiae* da Justiça Eleitoral, extraída do próprio decreto de prisão preventiva e da representação ministerial, a defesa requer a sustação imediata dos atos proferidos no âmbito do processo nº **0500591-66.2019.4.02.5101**, inclusive da medida cautelar segregadora da liberdade em relação ao ora requerente impondo-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça eleitoral.

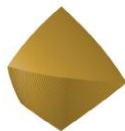
II – Da teratologia da decisão impugnada. Necessidade de relaxamento da prisão, ainda que de ofício.

Consoante exposto alhures, a decretação da prisão preventiva do ora requerente teve como fundamentos a (i) garantia da ordem pública; (ii) a conveniência da instrução criminal; e (iii) a aplicação da lei penal, conforme previstos nos artigos 312, *caput*; e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

De modo franco e justo, a teratologia do decreto prisional impede, até mesmo, que a defesa o impugne: simplesmente não há menção a UM ÚNICO ato concreto do ora defendente que possa ser enquadrado às hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Inexiste, Excelência. Não há uma linha sequer a revelar *como* o ora paciente colocaria em risco efetivo, por exemplo, a “*conveniência da instrução criminal*” e a “*aplicação da lei penal*”.

Das 46 (quarenta e seis) páginas do decreto prisional, o nome do ora requerente é mencionado 14 (quatorze) vezes.

⁷ <http://bahia.ba/politica/mpf-eventual-recurso-de-temer-no-stf-deve-ser-julgado-por-fachin-ou-barroso/>
<https://www.midiamax.com.br/politica/2019/mpf-acredita-que-relator-de-caso-temer-no-stf-deve-ser-fachin-ou-barroso/> Acesso em 22.03.2019.



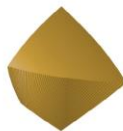
FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, em nenhuma dessas menções se aponta qualquer fato ilícito ou que se possa identificar como delituoso. Pelo contrário, praticamente em todos os momentos em que o requerente é citado no decreto prisional o são ou para demonstrar sua suposta relação de proximidade com os demais investigados, ou para fazer menção a uma suposta intermediação do requerente nos fatos tidos como ilícitos – intermediação essa que é citada de forma completamente superficial e sem demonstrar, no caso concreto, como o requerente teria agido especificamente para facilitar a perpetração dos ilícitos apontados pelo Ministério Público. Evidente que, em tal cenário, não há falar em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A teratologia consiste no seguinte, Excelência:

- (i) a decisão que decreta prisão preventiva já diz, em seu pórtico, que o requerimento do MPF tem “*como finalidade aprofundar as investigações às obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3*”. Prisão para aprofundamento das investigações? Ilegalidade patente.
- (ii) Não se diz a razão *concreta* pela qual a prisão do requerente seria necessária e urgente para a prática de crimes. Não há nem mesmo hipótese abstrata de crime com relação ao requerente.
- (iii) As mensagens supostamente trocadas entre o ora defendente e o delator não possuem relação alguma com os fatos que seriam pressupostos da prisão cautelar. Os fatos narrados com relação ao ora defendente – que não tem qualquer relação com as hipóteses de prisão preventiva previstas no art. 312 do Código de Processo Penal – são, no máximo, **do início 2014**, é dizer, **há cerca de 5 (cinco) anos, a revelar a manifesta ausência de contemporaneidade da medida cautelar, a ignorar a jurisprudência deste Pretório Excelso sobre o tema**. Ninguém salvaguarda a sociedade do que já aconteceu, mas sim da perspectiva de suposto fato lesivo. De todo modo, é certo que o depoimento do delator e as referidas mensagens são objeto principal, senão exclusivo, do “*fundamento*” da prisão do ora defendente. Aliás, utilizar as referidas mensagens no decreto prisional é algo absolutamente estranho: a decisão ora combatida é vazia e retórica, a dar proporções graves a coisas de pequeno tomo.



- (iv) Ao tratar da possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, o magistrado registrOU o seguinte: “*deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso*”. Pobre jurisdicionado! Será preso pelo fato de que, atualmente, existe um *smartphone*. Absurda, aliás, a ilação de que, no caso, parece ter havido “*ocultação de grandes somas dinheiro*”. Por parte de quem? Quando? Inexiste qualquer elemento nesse sentido. Aliás, o decreto registra a necessidade da prisão de todos porque escritórios que nada a tem a ver com o requerente supostamente passavam por limpezas diárias (!), não possuindo, em tese, “*sistema de registro de imagens (CFTV)*” e gravação da “*movimentação diária*”. Excelência, com todo o respeito, a inidoneidade de tais argumentos demonstra a teratologia da decisão impugnada.

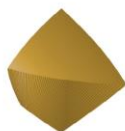
Portanto, como se vê, a decisão está baseada apenas em ilações genéricas, extemporâneas, absolutamente dissociadas de qualquer imputação concreta ao requerente. E, portanto, está em franca contrariedade com o ordenamento jurídico pátrio e a consolidada jurisprudência dessa Colenda Corte.

Assim, com base no §2º do art. 654 do Código de Processo Penal, a defesa requer a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, ante a flagrante ilegalidade do encarceramento do ora requerente.

III – DOS PEDIDOS

Com base em todo exposto:

- (i) Uma vez que a incompetência *ratione materiae* é matéria de ordem pública, portanto, passível de conhecimento em qualquer fase, instância do Poder Judiciário, requer-se a sustação imediata dos atos proferidos no âmbito do processo nº **0500591-66.2019.4.02.5101**, inclusive da medida cautelar segregadora da liberdade em relação ao ora requerente impondo-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça eleitoral;



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- (ii) Alternativamente, que Vossa Excelência conceda a ordem de *habeas corpus* ofício, ante a flagrante ilegalidade da decisão impugnada, com fundamento no §2º do art. 654 do Código de Processo Penal, com o relaxamento da prisão preventiva do ora requerente.

Por fim, registre-se que a defesa não junta a íntegra dos autos do Inquérito nº 4621/DF pelo tamanho do arquivo: cerca de 350 *arquivos*. De todo modo, o referido apuratório é público e sua consulta revela, a não mais poder, a manifesta competência da Justiça Eleitoral exposta nesta petição.

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões de Vossa Excelência, pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de março de 2019.

Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870

Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944

Diego Barbosa Campos
OAB/DF 27.185

Célio Rabelo
OAB/DF 54.934

Juliano Aveiro
OAB/DF 57.727

Julia Werberich
OAB/DF 58.042

Oberdan Costa
OAB/DF 54.168

Thiago Quadros
OAB/DF 56.251